

11.03.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 63 no dia 01.04.2014, com efeito de publicação no dia 02.04. 2014

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2014.

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 7ª (sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), MARCOS SILVA ROSA e CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS. Iniciada a sessão, foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dezoito de março do corrente ano (18.03.2014). Ao todo foram julgados 110 (cento e dez) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0012897-85.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : BERLARMINA PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 74 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PLANILHA DE CÁLCULOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2010).
2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado improcedente, bem como afastada a obrigação de apresentar cálculo.
3. O requisito etário restou atendido, pois a parte autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas: a autora, o marido, com 87 anos, e uma menor. Residem em casa própria, esta com 07 (sete) cômodos, com forro de gesso, pintura estragada, condições de higiene ruim. A renda da família é proveniente de um salário mínimo mensal proveniente da aposentadoria recebida por seu marido.
5. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (...)." (TNU, PEDILEF 200870950024923, Rel. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 11/06/2010).
7. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de hipossuficiência econômica, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
8. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.
9. Essa solução é a que melhor atende aos princípios da celeridade e economia processual, pois é fato notório que o INSS, em todos os processos em que é condenado à obrigação de pagar quantia, sempre elabora seus próprios cálculos, do que resulta contraproducente impor primeiramente à parte autora essa obrigação para depois a autarquia elaborar seus cálculos em oposição.
10. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
11. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014

Juiz MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF nº: 0015057-49.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VIKTOR GRYCHOWSKY

ADVOGADO : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA
UNIAO)

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 67 ANOS. SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO, COM DÉFICIT DE MEMÓRIA E PREJUÍZO COGNITIVO. ESTRANGEIRO. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PLANILHA DE CÁLCULOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao estrangeiro portador de deficiência, impondo-lhe a obrigação de apresentar planilha de cálculos.

2. O INSS requer a reforma da sentença, para que não seja concedido o benefício a estrangeiro e que não lhe seja imposta a obrigação de apresentar a planilha de cálculos.

3. Não houve impugnação do INSS acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial.

4. Conforme assentado no julgado recorrido, "(...) Embora o requerimento administrativo tenha sido negado por "não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira naturalizados", isto não constitui óbice para a concessão do benefício, uma vez que, de acordo com o caput do art. 5º, da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o brasileiro nato. Além disso, o benefício assistencial é um direito fundamental, e qualquer discriminação contraria a universalidade deste direito. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, condenando o INSS a: a) conceder à parte autora benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (DIB em 17/08/2010) e com data de início de pagamento (DIP) no dia primeiro do corrente mês; (...) Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se o INSS prestar as informações necessárias à formalização da RPV/Precatório (cálculo do montante das parcelas vencidas), conforme os critérios acima determinados, no prazo de 60 (sessenta) dias."

5. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014.

Juiz MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017739-74.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS

ADVOGADO : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 67 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso a partir de 15/03/2012 (data do requerimento administrativo).
2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença.
3. O requisito etário restou atendido, posto que a parte autora possui 67 anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas, a autora e seu esposo (65 anos). Residem em casa doada pelo Programa Moradia Popular, não possui muro, está sem forro e as condições de higiene e habitabilidade estão precárias. A autora não possui renda, sendo que a renda total auferida provém do trabalho de auxiliar de serviços gerais do esposo no valor de R\$ 622,00, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
5. Apesar de a renda *per capita* ser superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).
6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pela narrativa do laudo pericial. O autor reside em habitação simplória, precária e inacabada, conforme se observa nas fotos anexadas pelo *expert*. A perita judicial concluiu que o autor é hipossuficiente.
7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data fixada pela r. sentença.
8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032327-57.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : JOSE OMAR BELARMINO DE FREITAS

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que não fora cumprida a determinação de emenda da inicial.
2. Observa-se que o juízo *a quo* determinou a emenda da inicial nos seguintes termos: *“Instado(a) a cumprir a diligência ordenada por meio de decisão - emenda à inicial a fim de anexar aos autos cópias legíveis dos exames médicos indispensáveis à comprovação da doença ou lesão - , a parte demandante quedou-se inerte.”*
3. Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047586-29.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : GLORIA MOREIRA ROSA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 70 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. A recorrente sustenta que está incapacitada para o trabalho e que faz jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

3. O laudo pericial informou que a autora: (...) *é portadora de doença degenerativa da coluna caracterizada por Espondiloartrose de coluna Lombar (artrose da coluna) e Protrusão discal ao nível L4-L5 com compressão radicular (pequeno deslocamento do disco intervertebral entre as vértebras L4 e L5 comprimindo a medula espinhal localizada neste nível). Osteoporose (doença caracterizada pela perda de massa óssea - neste caso: perda de 25% - enfraquecendo os ossos e os deixando vulneráveis a fraturas) e Hipertensão Arterial Sistêmica (aumento dos níveis pressóricos nos vasos sanguíneos arteriais para valores acima de 140x90 mmHg – 14x9). Exame físico, durante ato pericial, não evidenciou alterações na coluna (ausência de dor, sinais de Kernig e Laseguè normais – erguer o membro inferior fletido sobre o joelho e erguer a perna estendida respectivamente – não havia tensão da musculatura lombar, não havia diminuição da amplitude de movimentos), pressão arterial estava 150X100 mmHg e ausculta cardíaca estava normal.* A conclusão do perito médico é que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de dona de casa.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050869-89.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : ROBERTO TAKAHASHI

ADVOGADO : GO00025748 - MARCIO HENRIQUE DA SILVA
ALVARENGA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPRESCINDIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, por falta de prévio requerimento administrativo, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, reconhecendo falta de interesse de agir.

2. No âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais está consolidado o entendimento de que é imprescindível, antes do ajuizamento de ação previdenciária, que se promova o pedido junto ao INSS. Tal posicionamento foi sufragado no enunciado nº 77 do FONAJEF, cujo teor é o seguinte: “O ajuizamento da ação de

concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

3. No mesmo sentido é o posicionamento da Segunda Turma do e. STJ, conforme se vê no seguinte julgado, proferido recentemente: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido”. AGRESP 201202306619, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/06/2013, v. u.

4. Referida exigência não configura cerceamento ao constitucional direito de ação, representando, apenas, a observância da ordem natural das situações, evitando, assim, que o Judiciário venha a desvirtuar as suas funções, exercendo atividade que é própria ao INSS.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

6. Sem condenação na verba honorária, à míngua da apresentação de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005443-88.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : LEIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00013680 - ARLETE MESQUITA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 43 ANOS. MOTORISTA. TENDINITE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença.

2. A recorrente sustenta que está incapacitada para o trabalho e que faz jus a concessão do auxílio-doença.

3. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, apesar de ser portadora de tendinite nos punhos, não se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais (motorista)

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF nº: 0006949-31.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : JUSCELINO SEVERINO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00027879 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART.

203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 54 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE POLIOMELITE NA PERNA ESQUERDA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo)..
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "sequela de poliomelite na perna esquerda". Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, no exame pericial, como incapacitante para suas atividades laborais. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verificam, nos autos, elementos de prova aptos a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
6. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001011-62.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: MARIA DO CARMO DE MOURA
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 68 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 16/03/1945).
6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (70 anos) e seu filho (47 anos), em casa própria, com 5 cômodos, em bom estado de conservação (há menção da existência de interfone e cerca elétrica), sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 1.710,00 – valores recebidos por seu esposo, a título de aposentadoria (um salário mínimo) e pela realização de fretes (R\$ 600,00) e pelo trabalho de seu filho (R\$ 600,00). Não foi apresentada qualquer despesa extraordinária, que pudesse inviabilizar o sustento do núcleo familiar. Observe-se, ainda, que o laudo social não constatou a presença de gastos com medicamentos de alto custo, como sugerido pela parte recorrente.
7. Alegações novas, em torno de suposta mudança da relação fática (desemprego do filho, no curso da ação), não tem o condão de desconstituir o ato administrativo que indeferiu o benefício assistencial. Em havendo mudança

relevante do contexto fático, cabe à parte interessada a formulação de novo pedido assistencial, perante a Autarquia Previdenciária.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001118-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003769-26.2011.4.01.3505

RECTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00030045 - FLAVIANY MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 50 ANOS. PORTADORA DE CEGUEIRA DO OLHO DIREITO E LOMBÁLGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "cegueira do olho direito e lombalgia" - moléstias que, de acordo com a Perícia Médica, não a incapacitam para o trabalho.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001301-14.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002921-50.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701233-5)

RECTE : CARLOS MICHEL LOPES DOMICIANO -
REPRESENTADO POR JOSE CARLOS DOMICIANO

ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 29 ANOS. PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA E INCURÁVEL DE RÉTARDO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial indicou que o estado de saúde da autora pode configurar “doença crônica e incurável de retardo mental” – doença que o incapacita total e definitivamente para o labor.

6. O segundo requisito (miserabilidade), contudo, não se mostrou delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu pai (69 anos), em com 4 (quatro) cômodos, em bom estado de conservação, sendo que, à época, a renda familiar declarada era no valor de R\$ 1.095,00 – valores recebida por seu pai, a título de aposentadoria. Concluiu a perita que a renda auferida é suficiente para arcar com todas as despesas do núcleo familiar. Acresça-se, por outro lado, que não foi apresentada qualquer despesa extraordinária, que pudesse inviabilizar o sustento do núcleo familiar.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001332-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : GRAZIELLY MONTEIRO PIRES

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. CRIANÇA 13 ANOS. PORTADORA DE SEQUELA DE TUMOR DE EWING. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (01/03/2009).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “seqüela de tumor de Ewing” – condição que a incapacita total e temporariamente para suas atividades habituais. Além disso, o perito médico estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para sua reavaliação.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, *in verbis*: [...] “Ao menor de dezesseis anos basta a

confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" [...] (PEDILEF 200682025020500, Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.)

7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua mãe e 4 irmãs, em casa cedida, com 5 cômodos, em regular estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) – montante recebido pela genitora, em razão de serviços prestados como passadeira e lavadeira. A perita concluiu que o núcleo familiar está em situação de vulnerabilidade social, pois a renda percebida pela mãe não é suficiente para manutenção de todos os filhos e pelo fato de que o pai da autora não ajuda no seu sustento, de forma satisfatória.

8. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: "[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001439-31.2012.4.01.3502

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO	: GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 15 ANOS. PORTADOR DE DEFORMIDADES ESPECIFICADAS DO SISTEMA OSTEOARTICULAR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*outras deformidades adquiridas especificadas do sistema osteoarticular*”. Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante, já que a moléstia não impede a parte autora de realizar atividades próprias de sua idade.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. O segundo requisito (miserabilidade) também não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seus pais e uma irmã, em casa própria, financiada, com 5 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 2.104,00 – valores recebidos por seu pai (R\$ 1.854,00) e por sua mãe (R\$ 250,00). A perita social relatou que o pai da autora possui

um veículo, marca Volkswagen, modelo GOL, ano 2006, financiado. Observe-se, ainda, que as despesas declaradas por seu genitor são bem inferiores ao valor percebido pela família, deixando evidenciar a suficiência de recursos para uma vida com dignidade.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001559-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : MANOEL DORADO DE SANTANA

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 61 ANOS. PORTADOR DE PERDA PARCIAL DE AUDIÇÃO E HÉRNIA VENTRAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "perda de audição mista, de condução neuro-sensorial e hérnia ventral" - moléstias que, de acordo com a Perícia Médica, não foram consideradas incapacitantes para a atividade laboral desenvolvida pela parte autora.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001733-83.2012.4.01.3502

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: LUCILENE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: GO00030045 - FLAVIANY MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 32 ANOS. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE CÓLON. INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial indicou que o estado de saúde da autora pode configurar “*neoplasia maligna de cólon, não especificada*” – doença que a incapacita total e temporariamente para o labor.
6. O segundo requisito (miserabilidade), contudo, não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (29 anos), sua filha (05 anos) e sua mãe (50 anos), em casa própria, financiada, com 6 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda familiar declarada no valor de R\$ 900,00. Contudo, após análise do seu histórico contributivo, verifica-se que a renda do esposo, na verdade, supera R\$ 1.500,00, mensais. Assim, confrontando o valor percebido com as despesas realizadas pelo núcleo familiar, não há como deixar de manter o entendimento firmado pelo Juízo monocrático, estando confirmada a ausência de miserabilidade do núcleo familiar.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001811-51.2010.4.01.3501

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: MARIA JOSE MIRANDA MATOS
ADVOGADO	: GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 60 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*epilepsia e hipertensão arterial*”. Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, pelo perito, como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias encontram-se estabilizadas, sem indicativo de incapacidade para o exercício de da atividade laboral anterior (lavradora).
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise

- dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002042-95.2012.4.01.3505

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : MARILDA MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00029292 - VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00007788 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 35 ANOS. PORTADORA DE HERNIA DE DISCO. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "*Hernia de disco lombar*" - moléstias que a incapacita parcial e provisoriamente para o trabalho. Além disso, a parte autora é analfabeta e sempre exerceu atividades marcadamente braçais, o que induz a conclusão de não ser possível, por ora, a sua reinserção no mercado de trabalho. O fato de o perito ter limitado a incapacidade da autora em um ano da realização do exame não pode servir de óbice à concessão do benefício, na medida em que consiste em mera previsão de recuperação, destituído de juízo de certeza. Ademais, nota-se que a autora já estava incapacitada em junho de 2012, seis meses antes da realização da perícia.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "*PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)*

3. "*Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade*". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

7. Precedente da TNU: "*Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada*".

8. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora vive com sua filha (7 anos), em casa cedida pelo ex-companheiro, com 3 cômodos, em péssimo estado de conservação. A autora não possui renda e tem suas despesas totalmente custeadas pelo seu ex-companheiro. Portanto, há de se concluir que a autora está em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica constatou o surgimento da incapacidade em 12/06/2012, ou seja, em momento anterior ao requerimento administrativo (01/08/2012). Por outro lado, a perícia social indica que a situação de vulnerabilidade social da família já existia desde o requerimento administrativo.

10. Súmula n. 22 da TNU: "*Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*".

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

12. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do

requerimento administrativo (01/08/2012). Fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

13. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 20 dias).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002068-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : MARIA NILMA FERREIRA MOURA
ADVOGADO : GO00030368 - DAYNNE F. GODOI PEREIRA
ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 51 ANOS. PORTADORA DE OSTEOPOROSE E LABIRINTITE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "osteoporose e labirintite". Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias não impedem a parte autora de exercer atividade remunerada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002102-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003590-92.2011.4.01.3505
RECTE : ALDENIRIA VIEIRA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL

ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 51 ANOS. PORTADORA DE DOR NA COLUNA LOMBAR E CERVICAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*dor osteofitos na coluna lombar e cervical*” - moléstias que, de acordo com a Perícia Médica, não tornam a parte autora incapacitada para atividades laborais.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002203-30.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0000602-10.2011.4.01.3502
RECTE	: ROMULA DA LUZ E SILVA
ADVOGADO	: GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 65 ANOS. PORTADOR DE CONFUSÃO MENTAL E VOLIÇÃO ABOLIDA – SUSPEITA DE DOENÇA DE ALZHEIMER. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece ser reformada.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*confusão mental e volição abolida*” – o que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, inclusive para suas atividades habituais (do lar). O perito médico também verificou indicativos de que a autora é portadora da doença de Alzheimer.
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora vive com seu esposo (71 anos), em casa própria, com 4 cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 625,00, recebido por seu esposo, a título de “auxílio-

doença” e reciclagem de lixo. Após análise do sistema CNIS, verificou-se que o esposo da autora na verdade recebe benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo. A perita social concluiu que o núcleo familiar está em situação de hipossuficiência econômica. Quanto ao valor recebido pelo esposo, em razão da coleta e reciclagem de lixo, este não deve ser considerado como integrante da renda do núcleo familiar, pois se trata de atividade informal, que não garante o sustento digno do núcleo familiar. Na verdade, o fato de o idoso ter de complementar a renda da família com tal atividade é forte indicativo da situação de extrema vulnerabilidade social pela qual passam os requerentes.

7. “[...] Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200783005023811, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 19/08/2009.)

8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica constatou o surgimento da incapacidade dois anos da realização do exame (ocorrido em maio de 2011), ou seja, em momento anterior ao requerimento administrativo (01/12/2010). Por outro lado, a perícia social indica que a situação de vulnerabilidade social da família já existia desde o requerimento administrativo.

9. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

11. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (01/12/2010). Fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

12. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 20 dias).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002204-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001867-47.2011.4.01.3502

RECTE : NERLINDA DE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 69 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 08/05/1944).

6. O segundo requisito (miserabilidade) também se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo sócio econômico indica que a parte autora vive com seu esposo (60 anos), em casa com 3 (três) cômodos, em regulares condições de uso, sendo a renda do núcleo familiar no valor de aproximadamente R\$ 800.00, proveniente do

trabalho de seu esposo. Considerando as despesas do núcleo familiar, onde se incluem gastos relevantes com medicamentos, a perita constatou que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).

8. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

9. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo. Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

11. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002328-32.2011.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM

: JEF CIVIL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM

: 0000599-46.2011.4.01.3505

RECTE

: ADEVALDO POVOA RIBEIRO

ADVOGADO

: GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E
NOGUEIRA

RECDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 62 ANOS. PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “doença de chagas”. Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, pelo perito, como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias não impedem a parte autora de exercer atividade remunerada.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002424-13.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF CIVIL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003436-74.2011.4.01.3505

RECTE : MARIA LUCIA ROCHA CHAVES

ADVOGADO : GO00022408 - MANFREDO CONRADO BARROSO
VIDAL DAMACENO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 44 ANOS. PORTADORA DE OSTEOARTROSE NO JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*genu varum, no joelho direito*”. Tal condição, no entanto, não foi reconhecida como incapacitante para atividades laborais, já que a moléstia não impede a parte autora de exercer atividade remunerada.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002457-03.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: MARIA DO SOCORRO DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	: GO0022394E - LAURINDO GONCALVES NETO
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO	: GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 39 ANOS. PORTADORA DE ARTROSE E ESCOLIOSE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de *“artrose em quadril e escoliose”*. Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias não impedem a parte autora de exercer suas atividades regulares.
6. No tocante a alegação de necessidade de realização de perícia, com médico especialista, a TNU tem entendimento firmado no sentido de que não há obrigatoriedade de realização de perícia médica por especialista, quando a perícia realizada por médico sem especialidade se mostra suficiente para o deslinde da questão. Nesse sentido: *“Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)”*. (PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012.)
7. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
8. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002567-02.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : GILVAN QUEIROZ PEREIRA

ADVOGADO : GO00022408 - MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 46 ANOS. PORTADORA DE TRAUMATISMO RAQUI MEDULAR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE. PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (22/06/2007).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de *“baixa acuidade visual desde o nascimento, devido a*

glaucoma e maculopatia de caráter irreversível” - doença que a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho. Além disso, a parte autora possui 44 anos, baixo nível educacional (ensino fundamental incompleto) e jamais conseguiu manter qualquer vínculo laborativo formal, o que evidencia a improbabilidade de sua inserção no mercado de trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, *in verbis*: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

6. O segundo requisito (miserabilidade) não foi objeto de recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002671-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 62 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não foi objeto de impugnação recursal.

6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (57 anos), sua filha (32 anos) e dois netos menores, em casa própria, com 6 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 1.345,00, proveniente do trabalho do seu esposo (R\$ 700,00) e da sua filha (R\$ 545,00). Não foi apresentada qualquer despesa extraordinária, que pudesse inviabilizar o sustento do núcleo familiar, sendo que as despesas normais da família são satisfeitas com os rendimentos recebidos. Ademais, a perita social concluiu que a autora está vivendo com integridade e dignidade, fora dos riscos sociais.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002712-92.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: BENEDITA LUIZA DE LIMA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DIJONILSON PAULO AMARAL VERISSIMO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 44 ANOS. PORTADORA DE SEQUELA DE PARALISIA INFANTIL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*seqüela de paralisia infantil desde a infância, com adaptações funcionais*”. Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, pela perícia, como incapacitante para atividades laborais remuneradas. O laudo pericial também salienta que não há sinais de progressão da doença, inexistindo indicativo de incapacidade para o trabalho.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002758-47.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002106-25.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701358-0)
RECTE	: INSS
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ANDREIA GARCIA DE LIMA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 31 ANOS. PORTADORA DE CATARATA CONGÊNITA E VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (15/04/2009).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com

idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*catarata congênita em olho esquerdo e uso de prótese ocular em olho direito*” – doença que a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho, inclusive para os trabalhos habitualmente exercidos. Apontou que a autora necessita da ajuda de terceiros para o exercício de atividades diárias. Além disso, a recorrida possui o ensino médio completo e sempre exerceu atividades com baixa qualificação profissional, que exigiam a utilização da visão (babá e doméstica), o que evidencia a improbabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, em atividade que não demande o uso da visão.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, *in verbis*: “*PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...) 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”.* (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

7. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.

8. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] *Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]*” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002765-39.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001296-50.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700499-5)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: VALQUIRIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 44 ANOS. PORTADORA DE BAIXA ACUIDADE VISUAL DECORRENTE DE GLAUCOMA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (27/01/2009).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é

inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*baixa acuidade visual desde o nascimento, devido a glaucoma e maculopatia de caráter irreversível*” - doença que a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho. Além disso, a parte autora possui 44 anos, baixo nível educacional (ensino fundamental incompleto) e jamais conseguiu manter qualquer vínculo laborativo formal, o que evidencia a improbabilidade de sua inserção no mercado de trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, *in verbis*: “*PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)*”

3. “*Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade*”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

7. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.

8. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] *Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]*” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002792-56.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (AGU)

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : ANA NECI DE FREITAS XAVIER

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. 73 ANOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 20/11/1943).

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside com seu esposo (70 anos) e duas netas (16 anos), em casa com 5 (cinco) cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de aproximadamente dois salários mínimos, recebido por seu esposo, a título de aposentadoria. Concluiu a perita que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

7. “*Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.*” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl)

Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002836-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : MARIA DO SOCORRO MARTINS

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. 72 ANOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 28/11/1941).

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora residia com seu esposo (75 anos), em casa própria, 4 (quatro) cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido por seu esposo, a título de aposentadoria por invalidez. Concluiu a perita que a recorrida encontra-se em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

7. "Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

8. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: "[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]" (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

9. Pelo exposto, incidirá sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

12. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

RECURSO JEF Nº:0002944-70.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002723-19.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701258-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOSEFA MARCIANA DE NOVAIS
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 57 ANOS. PORTADORA DE LOMBALGIA E CERCICOBRAQUIALGIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada não merece reforma.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de *“lombalgia direita e cercicobraquialgia a direita”* - doenças que a incapacitam parcial e provisoriamente para o trabalho. O perito ainda reconheceu que a incapacidade do autor teria surgido há 6 anos e a sua reavaliação somente seria possível após 12 meses da realização do referido exame, devendo se submeter a tratamento fisioterápico. Além disso, a recorrida possui 57 anos, baixo nível educacional (ensino fundamental incompleto) e sempre exerceu atividades de caráter braçal (lavadeira, passadeira), o que induz à conclusão de que, por ora, é improvável a sua reinserção no mercado de trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, *in verbis*: *“PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)*

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

7. Precedente da TNU: *“Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”*.

8. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.

9. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: *“[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]”* (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

10. Recurso do INSS não provido. Sentença mantida.

11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014
Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: RONEIDE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO	: GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 43 ANOS. PORTADORA DE DEPRESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial indicou que o estado de saúde da autora pode configurar “*depressão vascular, depressão bipolar ou depressão unipolar*” – doença que a incapacita parcial e temporariamente para o labor.
6. O segundo requisito (miserabilidade), contudo, não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (38 anos) e duas filhas (25 e 2 anos), em casa própria, 4 cômodos, em bom estado de habitação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recebido pelo trabalho de seu esposo (R\$ 1.000,00) e filha (R\$ 1.000,00). Observa-se que as despesas declaradas pela recorrente são bem inferiores ao valor da renda familiar, o que induz à conclusão de que o núcleo familiar possui condições de se manter com dignidade.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003049-47.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00008047 - NADIA ALVES PORTO
RECDO	: HILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00006768 - JOSE MARIO GOMES DE SOUSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. 73 ANOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 03/04/1940).

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora residia com seu esposo (82 anos), em casa alugada, 3 (três) cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido por seu esposo, a título de aposentadoria. Concluiu a perita que a recorrida deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

7. "Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003108-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0003270-51.2011.4.01.3502

RECTE : ANTONIA MODESTA GIL DA COSTA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 48 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DEFORMIDADE ADQUIRIDA NA MÃO DIREITA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "hipertensão arterial e deformidade adquirida na mão direita" - moléstias que, de acordo com a Perícia Médica não a incapacita para o trabalho.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003196-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : JOSE PATRICIO DA PAIXAO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 61 ANOS. PORTADOR DE MIOCARDIOPATIA REUMÁTICA EM FASE ATIVA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. Os requisitos ensejadores do benefício não são objeto de impugnação recursal, recaindo a lide sobre a data fixada para o início do benefício e os juros e correção monetária determinados na sentença monocrática.
5. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. Na hipótese dos autos, conquanto o perito não tenha precisado a data de início da invalidez, os elementos de prova contemporâneos ao requerimento administrativo deixam evidenciar que o quadro clínico incapacitante já estava presente naquela ocasião (cf. documentos de fls. 36 e seguintes). O estudo social constatou um quadro de miserabilidade que também já existia naquele momento. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer que, à época do requerimento administrativo, já haviam sido atendidos os requisitos para a concessão do benefício.
6. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] *Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]*” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
6. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003222-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECDO : MARIA JOSE FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 76 ANOS. PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*câncer de mama*” – doença que a incapacita total e definitivamente para o trabalho.
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside com seu esposo (76 anos) e um filho (34 anos), em casa com 5 (cinco) cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria de seu esposo. Concluiu a perita que a recorrida encontra-se em estado de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
7. “Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica constatou o surgimento da incapacidade em abril de 2009, ou seja, em momento anterior ao requerimento administrativo (27/01/2010). Por outro lado, a perícia social constatou que a situação de vulnerabilidade social da família já existia à época do requerimento administrativo.
9. Súmula n. 22 da TNU: “*Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*”.
10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
12. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003381-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002278-90.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : CELIA VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. 73 ANOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião

do requerimento administrativo (nascimento em 02/01/1944).

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside sozinha, em casa com 5 (cinco) cômodos, não possui renda fixa, sobrevivendo da ajuda de terceiros. Concluiu a perita que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).

8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003419-07.2012.4.01.3504

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO	: GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 64 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "hipertensão arterial". Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, pela perícia, como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias não impedem a parte autora de exercer suas atividades regulares.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003531-92.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E
OUTRO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : VIVALDINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 62 ANOS. PORTADOR DE DEFORMIDADE EM VARISMO NA ALTURA DO JOELHO E PERNA DIREITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*deformidade em varismo na altura do joelho e perna direitos, traumas decorrentes de um acidente*” - doenças que o incapacita parcial e definitivamente para o trabalho. Além disso, o recorrido possui 62 anos, baixo nível educacional (ensino fundamental incompleto) e sempre exerceu atividades de caráter braçal, o que induz a conclusão de que, por ora, é improvável a sua reinserção no mercado de trabalho.
6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, *in verbis*: “*PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)*”
3. “*Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade*”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
7. Precedente da TNU: “*Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada*”.
8. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.
9. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] *Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]*” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000367-22.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0004228-28.2011.4.01.3505
RECTE : WILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES
GARCIA
ADVOGADO : GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. O recurso merece acolhida.
4. A matéria posta em discussão já foi objeto de análise por esta Turma Recursal e também pela Turma Nacional de Uniformização, tendo prevalecido o entendimento no sentido de que, em havendo a cessação do auxílio-doença por ato motivado da autarquia previdenciária, torna-se desnecessária nova postulação administrativa, para o ajuizamento de ação de restabelecimento do benefício (RECURSO JEF Nº:0002924-79.2012.4.01.9350, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Acórdão 04/02/2014).
5. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, *in verbis*: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. PROVIMENTO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal de diferente Região. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização orienta no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença para o ajuizamento de ação de restabelecimento do benefício (v.g.: TNU, PU 2007.36.00.903787-0, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 07.11.2008). 3. As dificuldades operacionais do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, com seguidas cessações de prestação previdenciária por incapacidade nada obstante formulados os pedidos de manutenção do benefício, tornam incensurável o entendimento já uniformizado por este Colegiado. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento do feito. (PEDILEF 200972640023779, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, Data da Decisão 14/16/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011).
6. Recurso provido. Sentença reformada. Os autos deverão ser restituídos, com urgência, ao Juízo de origem, para regular processamento (inclusive, no que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela).
7. Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0005517-05.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : ALCILENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 34 ANOS. PORTADORA DE BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência

ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de *“baixa acuidade visual”*. Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias não impedem a parte autora de exercer serviços domésticos ou outra atividade remunerada.

6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

7. No tocante a alegação de necessidade de realização de perícia, com médico especialista, a TNU tem entendimento firmado no sentido de que não há obrigatoriedade de realização de perícia médica por especialista, quando a perícia realizada por médico sem especialidade se mostra suficiente para o deslinde da questão. Nesse sentido: *“Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)”*. (PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012.)

8. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).

9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000066-75.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : POLIANA DE OLIVEIRA PAULA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 22 ANOS. PORTADORA DE SURDEZ-MUDEZ CONGÊNITA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (21/11/2007).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de *“surdez-mudez congênita”*- doença que a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, *in verbis*: *“PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)*

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seus pais, uma irmã (32 anos) e uma sobrinha (7 anos), em casa com 6 (seis) cômodos, em regular estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de aproximadamente dois salários mínimos, proveniente da aposentadoria por invalidez do pai e do trabalho da irmã. Concluiu a perita que a recorrida encontra-se em estado de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

8. *“[...] Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do*

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200783005023811, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 19/08/2009.)

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000728-39.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: JANNIFER DE MOURA DIAS
ADVOGADO	: GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 18 ANOS. PORTADORA DE DEFORMIDADE ÓSSEA E DISTÚRBIOS COGNITIVOS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial indicou que o estado de saúde da autora pode configurar “*deformidade óssea e distúrbios cognitivos*” – doença que a incapacita total e definitivamente para o labor e para atividades comuns da vida diária.

6. O segundo requisito (miserabilidade), contudo, não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seus pais (48 e 53 anos), em casa própria, com 5 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda familiar declarada no valor de um salário mínimo. Concluiu a perita que a família está vivendo fora de riscos sociais, visto que a renda do genitor é suficiente para a manutenção das despesas domésticas. Vale destacar que a residência da requerente é um sobrado e o piso superior do imóvel foi cedido a um irmão do genitor da autora. A perita também observou que no lote de sua residência funciona uma oficina mecânica.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000008-72.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007728-48.2010.4.01.3502
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO : VANDA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 43 ANOS. PORTADORA DE EMBOLIA E TROMBOSE DE ARTERIAS E VALVULITE REUMÁTICA AGUDA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de *“embolia e trombose de arterias e valvulite reumática aguda”* - doenças que a incapacita total e definitivamente para o trabalho.
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside com seus pais e três sobrinhos, em casa com 4 (quatro) cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de aproximadamente R\$ 1.000,00, proveniente do trabalho informal de costureira de sua mãe e da aposentadoria de seu pai. Concluiu a perita que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade, por hipossuficiência econômica.
7. “Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica constatou o surgimento da incapacidade em julho de 2008, ou seja, em momento anterior ao requerimento administrativo (29/01/2009). Por outro lado, a perícia social indica que a situação de vulnerabilidade social da família persistia desde o requerimento administrativo.
9. Súmula n. 22 da TNU: *“Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”*.
10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
11. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000812-74.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002319-65.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700852-2)
RECTE : NAIR GOMES RABELO DA SILVA
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. MULHER. 53 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ARTROSE DE OMBRO DIREITO. AO EXAME FÍSICO NÃO SE NOTAM SINAIS INFLAMATÓRIOS NEM DESCOMPENSAÇÃO DO QUADRO MÓRBIDO, DESCARTANDO-SE INCAPACIDADES

MOMENTÂNEAS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença.
2. A recorrente sustenta que está incapacitada para o trabalho e que faz jus ao restabelecimento de auxílio doença.
3. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, apresenta quadro clínico de lombalgia e de dor em articulação de ombro direito com limitação de movimentos passivos (adução e abdução). Tem sinal de laségue negativo bilateralmente, não apresenta queixa álgica à compressão de musculatura para-vertebral lombar e mantém reflexos patelares e aquileu sem alterações. A moléstia não gera impossibilidade para o desempenho de suas atividades habituais (serviços gerais).
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).
6. Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002831-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00012114 - EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

RECDO : ANTONIA RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 63 ANOS – SERVIÇOS GERAIS– ANALFABETA- PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE NA COLUNA LOMBO SACRA CID M 47.9, REDUÇÃO DO ESPAÇO DISCAL L5-S1 E OSTEÓFITOS INICIAIS, PATOLOGIAS DEGENERATIVAS, DE EVOLUÇÃO CRÔNICA E INCURÁVEIS QUE A INCAPACITAM PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE EXIJAM ESFORÇO, ELEVAÇÃO E TRANSPORTE DE PESO, FLEXÃO, EXTENSÃO E ROTAÇÃO DA COLUNA. ESCLARECE O EXPERT QUE O QUADRO ÁLGICO PIORA COM A ATIVIDADE LABORAL, MESMO COM O TRATAMENTO DOS SINTOMAS. CONDIÇÕES PESSOAIS: IDADE AVANÇADA, BAIXA ESCOLARIDADE E PROFISSÃO QUE POTENCIALIZAM A INCAPACIDADE, TORNANDO-A DEFINITIVA – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 436 – INVIABILIDADE DE SE COGITAR, NO CASO CONCRETO, A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - BENEFÍCIO DEVIDO- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua da apresentação de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001053-48.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003972-59.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702897-9)

RECTE : GIUMAR LEAL CAMPOS

ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA

ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. HOMEM. 38 ANOS. OPERADOR DE MÁQUINAS. AUTOR APRESENTA PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL EM OUVIDODIREITO APÓS TER SOFRIDO PERFURAÇÃO DA MEMBRANA TIMPÂNICA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. O recorrente sustenta que está incapacitado para o trabalho e que faz jus a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença desde a cessação (09/03/2004).
3. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo conclui que não há incapacidade para a atividade habitual (operador de máquinas). Constatou no laudo que: Exame Físico: boa aparência, consciente, orientado no tempo e espaço, verbalizando, pensamento lógico e lúcido, deambulação espontânea e sem auxílio. Sendo assim a parte autora não se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000790-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001763-29.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701008-0)

RECTE : RUBERVAL RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM. 69 ANOS. SERVENTE. APRESENTA QUADRO CLÍNICO DE DISÚRIA, NOCTURIA E PROSTATISMO E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença.
2. O recorrente sustenta que está incapacitado para o trabalho e que faz jus ao restabelecimento de auxílio doença.
3. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo concluiu que, o recorrente, apesar de apresentar quadro clínico de disúria, nocturia e hipertensão arterial, não está incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais (servente). O perito ainda informou que no exame físico: A parte autora se encontra em bom estado geral, eupnéico, afébril, acianótico, anictérico e hidratado e membros superiores: sem alterações e membros inferiores : sem alterações.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Isso posto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000900-15.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002756-72.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702012-2)
RECTE : JULIA GUEDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO0029893A - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
ADVOGADO : MG00120509 - NATHALIA MARQUES LEIME
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - SEGURADA ESPECIAL C/C PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 44 ANOS. LAVRADORA. QUADRO CLÍNICO DE CRISE CONVULSIVA PARCIAL. AO EXAME FÍSICO NÃO HÁ ALTERAÇÕES PERCEPTÍVEIS DE NEUROPATIA E TEM SINAL DE ROMBERG POSITIVO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença.
2. A recorrente sustenta que está incapacitada para o trabalho e que faz jus ao restabelecimento de auxílio doença.
3. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, apresenta quadro clínico de crise convulsiva parcial, porém, a moléstia não gera impossibilidade para o desempenho de suas atividades habituais (lavradora).
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).
6. Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001681-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
RECTE : MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00026069 - GISELLY DOS REIS PEREIRA MEDEIROS SIMOES
ADVOGADO : GO00022908 - RODRIGO FONSECA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. CARPINTEIRO. 59 ANOS. PORTADOR DE SURDEZ NEUROSENSORIAL SEVERA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio doença.
2. A recorrente sustenta que está incapacitada para o trabalho e que faz jus a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo concluiu que, o recorrente, é portador de surdez neurosensorial severa. E que seu quadro clínico apresentou normalidade geral no exame físico pericial. Informou ainda que para exercer sua profissão a audição não interfere, pois a perda que apresenta é parcial e corrigível com uso de aparelhos auditivos, sendo assim, não restou comprovada a sua incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual (carpinteiro).
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001684-89.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : JOILSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . HOMEM. 70 ANOS. PORTADOR DE DOR E DORMÊNCIA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DOR NO JOELHO DIREITO. AO EXAME FÍSICO ESTADO GERAL PRESERVADO, EUPNÉICO, ACIANÓTICO, CORADO, ANICTÉRICO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença.
2. A recorrente sustenta que está incapacitada para o trabalho e que faz jus ao restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo concluiu que, o recorrente é portador de dor e dormência no membro inferior direito e dor no joelho direito, apesar do seu quadro clínico não está incapacitado para suas atividades laborais habituais.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).
6. Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000686-24.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001762-44.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701007-7)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : EDUARDO ARAUJO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ –HOMEM. 49 ANOS. AUXÍLIAR DE SERVIÇOS GERAIS. DIB FIXADA A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TENDO COMO BASE O CONJUNTO PROBATÓRIO, SEGUNDO O QUAL A INCAPACIDADE ESTAVA PRESENTE QUANDO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, QUE SE MOSTROU, PORTANTO, INDEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002473-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : MERCIA TEREZINHA PEIXOTO PALHARES

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 73 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. DIB FIXADA A APARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TENDO COMO BASE O CONJUNTO PROBÁTORIO, SEGUNDO O QUAL MOSTROU, PORTANTO, INDEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2009.).

2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado improcedente, bem como em caso de eventual condenação o regramento suso descrito, a contar de 29/06/2009. .

3. O requisito etário restou atendido, pois a parte autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: autora e seu esposo. Residem em casa própria, este com 07 (sete) cômodos, simples de alvenaria, paredes rebocadas e pintadas, o piso é de madeira a mobília da casa é antiga . A renda da família é proveniente da aposentadoria do esposo e ajuda dos filhos.

5. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (...)” (TNU, PEDILEF 200870950024923, Rel. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 11/06/2010).

7. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de hipossuficiência econômica, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

8. Em relação a DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo (08/06/2009.), eis que os requisitos legais já estavam preenchidos naquele termo.

9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

10. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) .

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002320-55.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
RECTE : SUELY NARCISA MORGANTINI
ADVOGADO : GO00002967 - CELSO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00026792 - THAIS GOMES DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 65 ANOS. ESTETICISTA. PORTADORA DE DORSALGIA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez.
2. A recorrente requer o provimento do recurso, para cassar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido. Alternativamente solicita a realização de nova perícia médica a ser indicada pelo colegiado.
3. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo conclui que não há incapacidade para a atividade habitual (esteticista). Constou no laudo que: Exame Físico: bom estado geral, vaidade preservada, deambula sem restrição, mobilidade de coluna preservada, músculos paravertebrais de tonicidade normal. Sendo assim a parte autora não se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001635-48.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

ADVOGADO : DULCE MARY SALES AGUIAR

ADVOGADO : GO00028595 - ADILTON DIONISIO CARVALHO

RECDO : GO00011728 - VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER. 68 ANOS. AUXÍLIAR ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL LACÔNICO – NECESSIDADE DE NOVO EXAME – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (21.06.2010).
2. O INSS aduz que não houve cumprimento da carência necessária à concessão do benefício e que a sentença deve ser declarada nula, devendo os autos retornarem ao perito do juízo, por não haver respondido aos quesitos da autarquia, tampouco fixada a data de início da incapacidade.
3. Efetivamente, o laudo pericial foi bastante lacônico, não tendo demonstrado, início da incapacidade de forma clara e precisa, em que se basearam as conclusões nele expostas. Nesse contexto, tal documento não se mostrou hábil a alicerçar a entrega da prestação jurisdicional requestada nos presentes autos.
4. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja deprecada a realização de novo exame pericial, desta feita por profissional diverso daquele anteriormente designado para o mister, devendo este definir a data de início da incapacidade e se houve posterior agravamento da enfermidade que acomete a parte autora.
5. em condenação em custas e honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000295-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)
RECDO : WORNEY PEREIRA
ADVOGADO : GO00015299 - HELIO ANTONIO LEAL DE SOUSA
ADVOGADO : GO00021494 - MARCIO MORAES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 31 ANOS. NÃO ALFABETIZADA. PORTADORA DE OLIGOFRÊNIA CONGÊNITA. HIPOSSUFICIÊNCIA E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB desde a data da realização do laudo socioeconômico (16/04/2011).
2. O INSS alega que o requisito da miserabilidade não restou preenchido, tendo vista a renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo.
3. O MPF. opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
4. O requisito da deficiência não foi objeto de impugnação.
5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou atendido. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside com sua irmã e seu sobrinho em casa própria, contendo 07 (sete) cômodos, sem forro, piso cerâmica, rebocada, com pintura. A parte autora não possui renda e que o núcleo familiar sobrevive da ajuda de terceiros para custear as despesas básicas.
6. Dessa forma, a miserabilidade restou demonstrada pelo fato da parte autora não ter condições de exercer atividade laborativa, devido ao seu problema de saúde. A conclusão da perita foi no sentido de que a parte autora se encontra em vulnerabilidade social, sem condições de prover o seu próprio sustento.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
9. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de apresentação das contrarrazões recursais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001946-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : JOAO CORREA LIMA
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. SERRALHEIRO. 42 ANOS. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (ICC) GRAVE / CLASSE/ III/IV, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E OBESIDADE MÓRBIDA - CONSTATADO PELO LAUDO PERICIAL- EMBORA A INCAPACIDADE SEJA PERMANENTE E TEMPORÁRIA NÃO É ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO ART. 21 DA LEI Nº 8.742/93 PREVÊ A NECESSIDADE DE REVALIAÇÃO PERIÓDICA DO BENEFÍCIO. TENDO COMO BASE O CONJUNTO PROBÁTORIO, SEGUNDO O QUAL MOSTROU, PORTANTO, INDEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).
2. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002307-22.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF CIVIL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003771-93.2011.4.01.3505

RECTE : JOAQUIM PEREIRA FILHO

ADVOGADO : GO00030045 - FLAVIANY MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 51 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA EM BOM ESTADO FÍSICO E FAZENDO USO DE CONSTANTE DE MEDICAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor não apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de epilepsia, tal doença não o incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.

3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001964-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002256-32.2011.4.01.3502

RECTE : SILVANIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 60 ANOS. PORTADORA DE HIV, ASSINTOMÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de HIV, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.

3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito

socioeconômico.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000656-52.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000517-15.2011.4.01.3505
RECTE : MARCUS VINICIUS CALISTO DA MOTTA
ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E
NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 36 ANOS. PORTADOR DE SIDA/AIDS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor não apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) ou AIDS, tal doença não o incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000356-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002053-61.2011.4.01.3505
RECTE : IRONDINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00027225 - ARIEL DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : GO00027265 - KATIA PEREIRA DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO : GO00017027 - PAULO GONCALVES DE PAIVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 55 ANOS. OLIGOFRENIA SEVERA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.

2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. Apesar de a incapacidade estar demonstrada nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.
4. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas (autora, sua filha e neto). Residem em casa própria, com 06 cômodos, sendo que esta de propriedade da filha. A casa tem boa estrutura, piso de cerâmica, alvenaria, forrada, móveis em bom estado de conservação. A renda total auferida provém da filha que transfere mensalmente a importância de: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), acrescidos também de R\$ 102,00 (cento e dois reais) do Programa Bolsa família e doações de arroz da lavoura comunitária, o que representa uma renda *per capita* superior a limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Inexiste, outrossim, situação peculiar que justifique o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastada a situação de hipossuficiência.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000345-61.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : RODOVALHO RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO.HOMEM. 70 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. DIB FIXADA A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TENDO COMO BASE O CONJUNTO PROBÁTORIO, SEGUNDO O QUAL MOSTROU, PORTANTO, INDEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2009).

2. O INSS alega que o requisito da miserabilidade não restou preenchido, tendo vista a renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo.

3. O requisito etário restou atendido, pois a parte autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas: autor, sua esposa e sua filha, com problemas mentais. Residem em casa própria, este com 06 (seis) cômodos, coberta por telha de eternit, conforme verifica-se na fotos anexadas nos autos. A renda total auferida provém é proveniente do salário mínimo percebido pela esposa autor que trabalha no lar das Crianças André Luiz., o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

5. Apesar de a renda per capita ser pouco superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pela idade, pela habitação simplória, haja vista que tem uma filha com problemas mentais para sustentar, sendo assim verifica-se a necessidade da parte autora a concessão do benefício assistencial para prover-se suprindo assim as suas necessidades vitais e uma melhor qualidade de vida.

7. Em relação a DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo ((18/11/2009), eis que os requisitos legais já estavam preenchidos naquele termo.

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000365-52.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002961-21.2011.4.01.3505

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES
FURTADO

RECDO : ANA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 45 ANOS. PORTADORA DE ESQUIZOFRÊNIA. HIPOSSUFICIÊNCIA E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB a partir da data do requerimento administrativo em (12/04/2010).

2. O INSS alega que o requisito da miserabilidade não restou preenchido, tendo vista a renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de portadora de esquizofrênia e se encontra incapacitada de forma definitiva para as atividades laborais. Tais circunstâncias a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou atendido. O laudo socioeconômico constatou que a autora não tem residência fixa, sendo que as vezes fica na casa da mãe, e outras vezes na casa da cunhada. Residem em casa cedida, contendo 06 cômodos, a casa foi construída com adobe, revestida de reboque e pintura, sem forro, piso de cimento queimado. Os móveis são modestos. A parte autora não possui renda, as despesas são custeadas pela mãe e parentes.

5. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pelo fato da parte autora não ter condições de exercer atividade laborativa, devido ao seu problema de saúde. Verifica-se ainda que não tem residência fixa e vive de ajuda de terceiros. A conclusão do perito foi no sentido de que esta se encontra em vulnerabilidade social, sem condições de prover o seu próprio sustento.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de apresentação das contrarrazões recursais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002109-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002423-40.2011.4.01.3505

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : CLEUZA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : GO00019398 - JAK WDSOON RIBEIRO DA COSTA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. FAXINEIRA. NÃO ALFABETIZADA. 53 ANOS. QUADRO DE TAQUIARRITMIA. SUBMETIDA A COLOCAÇÃO DE MARCA PASSO COM DESFIBRILADOR. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA - CONSTATADO PELO LAUDO PERICIAL- EMBORA A INCAPACIDADE SEJA TEMPORÁRIA NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO ART. 21 DA LEI Nº 8.742/93 PREVÊ A NECESSIDADE DE REVALIAÇÃO PERIÓDICA DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).
2. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de apresentação das contrarrazões recursais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000149-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007610-72.2010.4.01.3502

RECTE : MARIA DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 57 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DE FRATURA DE ANTEBRAÇO E DORSALGIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão arterial, de seqüela de fratura de antebraço e dor lombar, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001952-12.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0004324-43.2011.4.01.3505

RECTE : MARIA BORGES COELHO

ADVOGADO : GO00014886 - LANA LUCIENE RODRIGUES MELO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 63 ANOS. CEGUEIRA OLHO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor não apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de cegueira do olho direito, tal doença não o incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000428-77.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003130-08.2011.4.01.3505
RECTE : IVANI RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL
ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 52 ANOS. PORTADORA DE HERNIA DE DISCO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de portadora de hérnia de disco não há incapacidade.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001954-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000440-06.2011.4.01.3505
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES

FURTADO
RECDO : APARECIDA MOREIRA DE MORAIS FRANCA
ADVOGADO : GO00030147 - DIVINO TEOFILO DA SILVA
ADVOGADO : GO00026331 - LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES
ADVOGADO : GO00029292 - VANDERLEY FRANCISCO DE
CARVALHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 54 ANOS. PORTADORA DE PROBLEMAS CARDÍACOS E DEPRESSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB a partir da data do requerimento administrativo em (11/10/2010).

2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de problemas cardíacos e depressão se encontra incapacitada de forma parcial e definitiva. Tais circunstâncias o impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou atendido. O laudo socioeconômico constatou que o autora vive em companhia do seu esposo. Residem em casa própria, inacabada, contendo 06 cômodos, as paredes são de alvenaria, rebocadas, sem pintura, forrada, parte da casa é piso de cerâmica e a outra parte está no contra piso. Os móveis são modestos, a residência é simples e quintal no chão batido. A renda da família consiste no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) percebido pelo esposo na função de pedreiro.

5. Apesar de a renda per capita ser um pouco superior ao ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pela habitação simplória, e inacabada e pelo estado de saúde, idade já avançada para ser inserida no mercado de trabalho, considerando o seu baixo grau de instrução escolar e qualificação profissional desfavorecida.

7. Em relação a DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser fixada na data do requerimento administrativo ((11/10/2010), pois os requisitos legais já estavam preenchidos naquele termo.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

10. Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002057-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0000252-22.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : LUIZA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 69 ANOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2010).
2. O INSS alega que o requisito da miserabilidade não restou preenchido, tendo vista a renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo.
3. O requisito etário restou atendido, pois a parte autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas: autora, seu esposo e seu filho solteiro. Residem em casa própria, este com 05 (cinco) cômodos, coberta por telha de amianto, piso de cerâmica. A renda total auferida provém da aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
5. Não obstante, o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda per capita qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).
6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de hipossuficiência econômica, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
7. Em relação a DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo ((02/12/2010), eis que os requisitos legais já estavam preenchidos naquele termo.
8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
9. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000278-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007184-60.2010.4.01.3502

RECTE : PEDRO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 57 ANOS. VIGILANTE. QUADRO DE SEQUELA DE CÂNCER DE BOCA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor não apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, apesar de ser portador de seqüela de câncer de boca, tal doença não gera incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual.
3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002247-49.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO0008656 - LUIZ ANTONIO LEITE DE ANDRADE

RECDO : GENY MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 73 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2009).

2. O INSS alega que o requisito da miserabilidade não restou preenchido, tendo vista a renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo.

3. O requisito etário restou atendido, pois a parte autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: autora, e seu esposo. Residem em casa alugada, este com 03 (três) cômodos, coberta por telha de amianto, piso de cerâmica. A renda total auferida provém da aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

5. Não obstante, o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda per capita qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de hipossuficiência econômica, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

7. Em relação a DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo ((02/12/2009), eis que os requisitos legais já estavam preenchidos naquele termo.

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 /03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001941-80.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : MARIA MARGARIDA DO CARMO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, INC. V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – MULHER – 71 ANOS – CARDIOPATIA HIPERTENSIVA CRÔNICA – A PARTE

AUTORA REQUER QUE SEJA EFETUADO O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO NA DATA DO REQUERIMENTO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE 06/09/2004 E A DATA DE CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO 11/11/2008. LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE HÁ EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NA DATA DA REALIZAÇÃO DO EXAME- 23/10/2010 E OUTRO RELATÓRIO MÉDICO ANEXADOS AOS AUTOS TAMBEM NA DATA DE 20/07/2010. NESSE SENTIDO A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU EM PROVAR SUA MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE FEITO NO ANO DE 2004. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).
2. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000489-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : SEBASTIAO DE FREITAS ALVES

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO.HOMEM. 70 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. A parte autora aduz que os requisitos estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada e que o pedido seja julgado procedente.
3. O requisito etário restou atendido, posto que a parte autora possui 70 anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por quatro pessoas (o autor, sua esposa e duas filhas menores impúberes são estudantes). Residem em casa própria, com 04 cômodos, piso vermelho, construção de pré-moldada (placas de muro) telhas de eternit, os móveis estão em péssimas condições de uso. A renda total auferida provém do benefício assistencial de Prestação Continuada percebido pela sua companheira no valor de um salário mínimo.
5. O benefício assistencial percebido pela companheira do autor deve ser excluído do cômputo da renda per capita, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, em consonância com a jurisprudência da TNU: *EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NÃO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF 200783005023811, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 19/08/2009, data da decisão 28/05/2009).*
6. Dessa forma, excluindo-se o benefício assistencial recebido pela companheira do autor, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (30/04/2010), visto que desde esta data os requisitos já estavam preenchidos.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo ((30/04/2010).
9. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
10. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano

irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000252-98.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001058-57.2011.4.01.3502

RECTE : MARIA DE LOURDES MAXIMO GONCALVES

ADVOGADO : GO00030141 - JULIO CESAR AUN DA CUNHA

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 64 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO E DIABETES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão e diabetes, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral.

3. Dessa forma, ausente, a deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, resta prejudicada se torna a análise da hipossuficiência econômica financeira, prevista no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de apresentação das contrarrazões recursais.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000027-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : MARIA BENEDITA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 58 ANOS. PORTADORA DE RETINOPATIA DIABÉTICA, DIABETES MELLITUS. HIPOSSUFICIÊNCIA E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB a partir da data do requerimento administrativo em (18/01/2010).

2. O INSS alega que o requisito da miserabilidade não restou preenchido, tendo vista a renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez

que é portadora de portadora de retinopatia diabética, diabetes mellitus e se encontra incapacitada total e permanente para as atividades laborais. Tais circunstâncias a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou atendido. O laudo socioeconômico constatou que o autora vive em companhia do seu esposo idoso. Residem em casa própria, semi-acabada, contendo 05 cômodos, coberta por telha de amianto, piso de cimento verde. A renda da família consiste no valor de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora.

5. Ocorre, entretanto, que o valor da pensão por morte é no valor de um salário mínimo percebido pelo esposo da autora não deve ser computado no cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003.

6. Eis o precedente, mutatis mutandis: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (...)." (TNU, PEDILEF 200870950024923, Rel. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 11/06/2010)

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000769-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INEZ RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA

ADVOGADO : GO00030073 - VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 67 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente sob o fundamento de não ter sido demonstrada a incapacidade.

2. A parte autora aduz que os requisitos estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada e que o pedido seja julgado procedente.

3. Em que pese a ausência de incapacidade, verifica-se que no curso da ação a autora implementou a idade de 65 anos, preenchendo, dessa forma, o requisito etário, situação que habilita o julgador a analisar o direito ao benefício de prestação continuada ao idoso, sem que se faça necessário a formulação do pedido pela parte autora.

4. Conforme a jurisprudência assentada do STJ: "Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido." (AgRg no REsp 1367825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/4/2013)

5. O requisito etário restou atendido a partir de 08/09/2012, uma vez que, nesta data, a parte autora completou 65 anos.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico, de 20/03/2011, constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: a parte autora e o neto, de 12 anos de idade. Não auferem renda e sobrevivem com a ajuda do genro, que também é hipossuficiente. A casa é alugada, possui 04 cômodos, muito simples e inacabada, localizada em bairro sem infraestrutura (asfalto e rede de esgoto) e guarnecida com móveis simples. Sucede que o neto e o genro da recorrente não podem ser considerados no cálculo da renda familiar, uma vez que não se encerram dentro do conceito de família hospedado no art. 20, §1.º, da Lei n.º 8.742/90.

7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que esta deve ser fixada na data em que completou 65 anos de idade, em 08/09/2012, já que a incapacidade não foi demonstrada nos autos.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder

o benefício assistencial a partir de 08/09/2012.

9. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

Foi adiado o julgamento de 01 (um) recurso cível, adiante enumerado. Processo virtual: 0048866-98.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 14h29m do dia 11/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Presidente da 2ª Turma Recursal